



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2026 – 5ª PROREG

Recomendação ministerial. Adoção de providências administrativas para assegurar o acolhimento integral e ininterrupto em saúde mental na Região de Saúde Norte do Distrito Federal, com ênfase na recomposição do quadro de profissionais nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), especialmente no CAPS II de Planaltina, na implementação de protocolos de atendimento em situações de crise e no registro obrigatório de comparecimentos de usuários, em conformidade com a Lei nº 10.216/2001, a Portaria GM/MS nº 336/2002 e a Portaria GM/MS nº 3088/2011. Procedimento Administrativo nº 08192.163057/2025-87-5ª PROREG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelo Promotor de Justiça subscrito, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85 e artigo 21-A, inciso VII, da Resolução nº 90/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988), competindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como a saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana a fundamento da República (art. 1º, III), veda à prática de tortura e tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III) e reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196), a ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas que reduzam riscos e garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde possuem relevância pública (art. 197 da CF), em consonância com a Lei nº 10.216/2001, que assegura a proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.216/2001 garante às pessoas com transtornos mentais, entre outros direitos, o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades (inciso I); o tratamento com humanidade e respeito, visando à recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (inciso II); a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração (inciso III); o tratamento em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis (inciso VIII); e o tratamento preferencial em serviços comunitários de saúde mental (inciso IX);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.216/2001 atribui ao Estado a responsabilidade pelo desenvolvimento da política de saúde mental, pela assistência e pela promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 336, de 19 de fevereiro de 2002, regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial, estabelecendo que o CAPS II, indicado para municípios ou regiões com população acima de 70.000 habitantes, deve funcionar das 8h às 18h em dois turnos, durante os cinco dias úteis da semana, prestando atendimento nas modalidades intensiva, semi-intensiva e não intensiva, por equipe multiprofissional composta por profissionais de nível superior e nível médio;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, estabelecendo como diretrizes o respeito aos direitos humanos, a garantia de autonomia e liberdade, a promoção da equidade, o acesso e a qualidade dos serviços, bem como a atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

CONSIDERANDO que a referida Portaria nº 3.088/2011 prevê, em seu art. 5º, que a RAPS é constituída, entre outros componentes, pela atenção básica em saúde — incluindo as Unidades Básicas de Saúde —, pela atenção psicossocial especializada — por meio dos CAPS em suas diversas modalidades — e pela atenção de urgência e emergência – SAMU 192, UPA 24, etc - devendo tais componentes funcionar de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

articulada e integrada para assegurar o cuidado contínuo às pessoas com sofrimento ou transtorno mental;

CONSIDERANDO que incumbe às Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos fiscalizar os serviços de saúde mental prestados à comunidade por instituições hospitalares, clínicas e entidades congêneres, públicas e privadas, assegurando o cumprimento da Lei nº 10.216/2001, nas regiões administrativas de sua atuação, excetuada a Região Central de Saúde, em atuação concorrente e coordenada com a PROSUS (artigo 21-A, inciso VII, da Resolução nº 90/2009 do CSMPDFT);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 08192.102607/2025-91, instaurado a partir de comunicação de usuária do sistema de saúde mental que relatou dificuldades no acesso ao acolhimento no CAPS II de Planaltina e na UBS nº 8 do Vale do Amanhecer, nos dias 13 e 14 de maio de 2025, revelou deficiências estruturais que transcendem o caso individual e evidenciam problemas sistêmicos na rede de atenção psicossocial da Região de Saúde Norte;

CONSIDERANDO que o dimensionamento realizado pela Diretoria de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Trabalho (DIPMAT) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com base nos parâmetros do Manual de Parâmetros Mínimos da Força de Trabalho, identificou déficits expressivos no CAPS II de Planaltina, a saber: ausência integral de psicólogos (déficit de 152 horas semanais, equivalente a 8 servidores de 20h), de terapeutas ocupacionais (déficit de 94 horas, equivalente a 5 servidores de 20h), de assistentes sociais (déficit de 94 horas, equivalente a 5 servidores de 20h) e de técnicos administrativos (déficit de 116 horas, equivalente a 8 servidores de 20h), além de insuficiência de técnicos de enfermagem (déficit de 80 horas, equivalente a 4 servidores de 20h) e de médicos psiquiatras (déficit de 14 horas, equivalente a 1 servidor de 20h);

CONSIDERANDO que tal configuração compromete diretamente o modelo de atenção psicossocial preconizado pela legislação, que pressupõe equipe multiprofissional apta a oferecer acolhimento integral, incluindo atendimento psicológico, terapia ocupacional, assistência social e acompanhamento psiquiátrico;

CONSIDERANDO que a apuração revelou que 40 pacientes já inseridos no CAPS II de Planaltina aguardam avaliação psiquiátrica desde 2 de agosto de 2024, que os técnicos de referência acompanham, em média, 55 pacientes cada e que os 12 grupos terapêuticos em funcionamento atingem regularmente de 20 a 30 participantes por grupo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

circunstâncias que inviabilizam a inserção de novos usuários e comprometem a qualidade do cuidado;

CONSIDERANDO que os ocupantes de cargos administrativos — gerente e supervisora do CAPS II de Planaltina — têm se revezado na assistência direta aos usuários, em desvio funcional que evidencia a gravidade da crise de pessoal na unidade;

CONSIDERANDO que a própria equipe do CAPS II de Planaltina deliberou, em reunião interna, pela solicitação de interrupção temporária dos acolhimentos até que a força de trabalho fosse reforçada, medida que, embora compreensível do ponto de vista operacional, contradiz a natureza de "porta aberta" que caracteriza os CAPS e compromete o direito de acesso dos usuários ao serviço;

CONSIDERANDO que a instrução do Procedimento Preparatório nº 08192.102607/2025-91 identificou falha no registro de comparecimentos de usuários que buscam o serviço sem obter atendimento, comprometendo o controle epidemiológico, o planejamento de ações e a própria comprovação da demanda reprimida, falha reconhecida pela Diretoria Regional de Atenção Secundária;

CONSIDERANDO que se verificou divergência entre os horários de funcionamento oficialmente divulgados para o CAPS II de Planaltina (segunda a sexta-feira, das 7h às 18h) e a realidade operacional da unidade, condicionada à disponibilidade de pessoal, circunstância que gera expectativas inadequadas nos usuários e pode comprometer o acesso ao serviço, sobretudo em situações de crise;

CONSIDERANDO que a UBS nº 8 do Vale do Amanhecer, embora não disponha de profissionais especialistas em saúde mental, integra a Rede de Atenção Psicossocial como ponto de atenção básica, com responsabilidade de desenvolver ações de promoção de saúde mental, prevenção e cuidado dos transtornos mentais, e encaminhamento adequado aos serviços especializados, nos termos do art. 5º, I, da Portaria nº 3.088/2011;

CONSIDERANDO que, embora a Secretaria de Estado de Saúde tenha adotado providências para enfrentamento da carência de profissionais desde outubro de 2024 — incluindo nomeação de psiquiatras, tentativas de cessão parcial de horas e lotação de novos técnicos de enfermagem, com acréscimo de 100 horas semanais (80 efetivas) na unidade —, os déficits remanescentes de psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e técnicos administrativos permanecem integrais, comprometendo a efetividade do modelo de atenção psicossocial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

CONSIDERANDO que o CAPS II de Planaltina informou, por meio do Ofício nº 26/2025, o cumprimento das recomendações formuladas por esta Promotoria de Justiça quanto ao registro obrigatório de comparecimentos, à previsão de avisos prévios sobre indisponibilidade de serviços e à elaboração de protocolo para situações de crise com equipe reduzida, sendo necessário acompanhar a efetiva implementação e manutenção dessas medidas;

CONSIDERANDO que a Região de Saúde Norte — composta pelas regiões administrativas de Sobradinho, Sobradinho II, Fercal, Planaltina e Arapoanga — possui população estimada em 388.531 habitantes para o ano de 2025, segundo projeção da Codeplan, demanda que torna ainda mais premente a adequação da rede de atenção psicossocial aos parâmetros normativos;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, previsto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e disciplinado pela Resolução CNMP nº 164/2017, com a finalidade de incentivar a melhoria dos serviços públicos e prevenir responsabilidades, em consonância com a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva (Recomendação CNMP nº 54/2017);

Este Órgão Ministerial resolve

R E C O M E N D A R

à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), que:

- (i) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação detalhado e cronograma para a recomposição do quadro de profissionais do CAPS II de Planaltina, contemplando as categorias deficitárias identificadas pela DIPMAT — psicólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, técnicos administrativos, técnicos de enfermagem e médicos psiquiatras —, com indicação das medidas concretas em curso ou projetadas, tais como nomeação de aprovados em concursos vigentes, realização de novos certames, cessão de servidores, contratação temporária ou outras estratégias compatíveis com a legislação;
- (ii) assegure, no prazo de 15 (quinze) dias, que o CAPS II de Planaltina funcione efetivamente em regime de "porta aberta" em todos os turnos de atendimento (matutino e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

vespertino), nos cinco dias úteis da semana, das 7h às 18h, conforme preconizado pela Portaria GM/MS nº 336/2002, garantindo acolhimento ininterrupto a todos os usuários que procurarem o serviço, inclusive em situações de crise, independentemente da disponibilidade de equipe completa, mediante a adoção de protocolos de contingência e remanejamento de profissionais;

- (iii) promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a atualização dos canais oficiais de informação — sites institucionais e afixação nas unidades — quanto aos horários reais de funcionamento do CAPS II de Planaltina e dos demais pontos de atenção da RAPS na Região de Saúde Norte, bem como quanto aos serviços efetivamente disponibilizados em cada turno, de modo a evitar que os usuários se dirijam às unidades em horários ou condições nos quais o atendimento esteja eventualmente indisponível;
- (iv) garanta que todas as unidades da RAPS na Região de Saúde Norte — incluindo o CAPS II de Planaltina e as Unidades Básicas de Saúde com responsabilidade de atenção em saúde mental — realizem o registro obrigatório e sistemático de todos os comparecimentos de usuários, ainda que não resultem em atendimento clínico imediato, para fins de controle epidemiológico, planejamento de ações e dimensionamento da demanda, devendo tais registros ser realizados em prontuário eletrônico ou sistema de informação equivalente;
- (v) implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, programa de capacitação destinado às equipes de recepção e segurança do CAPS II de Planaltina e dos demais CAPS da Região de Saúde Norte, voltado à abordagem humanizada em saúde mental, com ênfase no acolhimento inicial de pessoas em sofrimento psíquico, no reconhecimento de sinais de crise e nos fluxos de acionamento do SAMU e encaminhamento para UPA ou hospital geral nos casos de risco iminente, em caso de ausência de treinamento da equipes acima mencionadas;
- (vi) adote providências para que o fluxo de referência e contrarreferência entre a atenção primária à saúde — em especial as UBS da Região de Saúde Norte — e os serviços especializados da RAPS funcione de forma efetiva e célere, assegurando que os encaminhamentos para avaliação psiquiátrica realizados pelas equipes de saúde da família via SISREG ou matriciamento sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

atendidos em prazo razoável e compatível com a gravidade do quadro clínico dos usuários; e

- (vii) informe a este Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, o andamento das tratativas para nomeação de profissionais oriundos de concursos vigentes ou em fase de realização, com especial atenção ao concurso para médico psiquiatra (76 candidatos em cadastro reserva) e ao concurso para a carreira de Especialista em Saúde (que contemplaria psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais), indicando previsões de nomeação e lotação.

Aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) da Região de Saúde Norte do Distrito Federal, que:

- (viii) implementem e mantenham, de forma permanente, o registro obrigatório de todos os comparecimentos de usuários, inclusive quando não resultem em atendimento efetivo, conforme já recomendado ao CAPS II de Planaltina por meio do Ofício nº 414/2025-5ª PROREG e acatado mediante o Ofício nº 26/2025, estendendo-se tal prática a todos os CAPS da Região de Saúde Norte;
- (ix) elaborem e afixem, nas áreas comuns de cada unidade e com antecedência razoável, avisos sobre eventual indisponibilidade de serviços, indicando aos usuários os pontos de atenção alternativos da RAPS disponíveis para atendimento;
- (x) mantenham e apliquem protocolo específico para situações de crise em horários de funcionamento com equipe reduzida, contemplando triagem inicial, escuta ativa em ambiente reservado, avaliação de risco iminente, acionamento de enfermeiro ou psiquiatra para escuta qualificada e definição de conduta, bem como condutas escalonadas conforme o grau de estabilidade do paciente, incluindo o acionamento do SAMU e encaminhamento para UPA ou hospital geral nos casos de risco;
- (xi) apresentem a este Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório sobre a efetiva implementação das medidas descritas nos itens (viii), (ix) e (x), acompanhado de evidências documentais, como atas de reunião, registros de capacitação dos servidores e dos seguranças, modelos de avisos afixados e cópia do protocolo de crise adotado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL – 5ª PROREG

Esta Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre a matéria, nem afasta a adoção de outras medidas que se revelem necessárias em relação aos entes públicos com atribuições e responsabilidades no tema.

O presente documento constitui instrumento formal de comunicação aos seus destinatários, que não poderão alegar desconhecimento dos fatos, sob pena de incorrerem em mora.

Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que este Órgão Ministerial seja informado acerca do acatamento da presente recomendação, com a apresentação de documentos comprobatórios das providências adotadas, ou, em caso de não atendimento, das razões que o justifiquem.

O não atendimento, ainda que parcial, da presente Recomendação, sem justificativa plausível e fundamentada, configurará elemento de prova da omissão para fins de eventual responsabilização, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, incluindo ação civil pública e representação aos demais órgãos de controle.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Superintendência da Região de Saúde Norte e à Diretoria Regional de Atenção Secundária à Saúde, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2026.

CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE

Promotor de Justiça



Documento juntado por JANAÍNA LEITE RODRIGUES, Assessor Chefe de Gabinete de Promotoria II em 06/02/2026, às 19:29.